



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>072/2020</b>
PROCESSO Nº:	2016/6040/504248
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.973
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004041
RECORRIDA:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.032.744-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO DIFERIDO. NOTA FISCAL EMITIDA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige ICMS sobre serviço de telecomunicação, quando constatado que as exigências legais para a fruição do benefício do diferimento não foram integralmente cumpridas.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às exigências de ICMS sobre prestações de serviços de telecomunicações onerosos não oferecidos a tributação decorrente da utilização do diferimento sem comprovar o uso da cessão de uso de redes por meio de contratação ou declarações expressas dos tomadores de serviços, nas importâncias de R\$ 74.344,65 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) R\$ 85.960,29 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) R\$ 71.662,11 (setenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e onze centavos) campos 4.11, 5.11 e 6.11, períodos 2012, 2013 e 2014, respectivamente.

Foram anexados ao presente processo os levantamentos fiscais, notas fiscais de serviços de telecomunicações, do DETRAF e Anexos I e II, recibos de entregas dos arquivos Convênio ICMS nº 115/03, correspondências da empresa, intimações, procuração, comunicação, mídia eletrônica contendo os arquivos e solicitação para envio do auto de infração por via postal (fls. 05/484).





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

A autuada foi intimada por via postal e por meio de advogado devidamente constituído apresentou impugnação tempestiva arguindo preliminar de nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, com fundamento no inciso III, do art. 28, da Lei nº 1.288/2001; pede a adequação da penalidade a infração que lhe fora imputada, bem como, a sua redução pelo caráter confiscatório e que a intimação seja dirigida aos representantes legais e respectivos endereços informados na impugnação, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa e em suas razões de mérito esclarece sobre a cessão onerosa de rede e o Convênio ICMS nº 126/1998 e pede a improcedência do presente auto de infração ante a comprovação de que as prestações realizadas estão sujeitas ao diferimento ou que seja determinada a conversão do julgamento em diligência para responder se os contratos e declarações juntados fazem prova do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo segundo, da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/1998, informando que possui outros documentos que poderão ser acessados pelo perito e o processo foi remetido para julgamento (fls. 485/652).

Por sua vez o julgador devolveu o processo ao autor do lançamento para manifestação e revisão dos levantamentos e alterações, se for o caso (fls. 653/655).

O autor do lançamento se manifestou, alegando que “não houve erro de identificação do sujeito passivo, pois, o seu pedido de baixa voluntária na inscrição estadual não foi homologado, sendo em consequência, suspensão de ofício conforme Portaria nº 19/2017, em 07/03/2017, e Boletim de Inscrição Cadastral de fls. 665/666”. Conclui pela manutenção do presente auto de infração, juntando documentos (fls. 656/696).

O sujeito passivo foi notificado por via postal da manifestação do atuante, retira cópia do processo conforme comprovante de recolhimento de taxas, não comparece ao feito, e o processo foi remetido para julgamento (fls.).

A Julgadora de primeira instância, em sua sentença às fls. 705/712, nos fundamentos de fato e de direito pronunciou que todos os requisitos mínimos e necessários, previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/2001, com as alterações dadas pela Lei nº 2.521/2011 devem ser observados na lavratura do presente auto de infração.

Que os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o art. 26 da Lei nº 1.288/2001, com redação dada pela Lei nº 2.598/2012.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Que a autuante identificada no campo 7 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

Que a impugnação é tempestiva e foi apresentada por advogado legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 20 da Lei nº 1.288/2001, com redação dada pela Lei nº 2.521/11.

Que a presente lide é referente às exigências de ICMS sobre prestações de serviços de telecomunicações onerosos não oferecidos a tributação decorrente da utilização do diferimento sem comprovar o uso da cessão de uso de redes por meio de contratação ou declarações expressas dos tomadores de serviços nos períodos de 01/01 a 31/12/2012, 01/01 a 31/12/2013 e 01/01 a 31/12/2014, totalizando o valor de R\$ 231.967,05, conforme auto de infração (fls. 02/04).

Que a pretensão fiscal do campo 4.1 está tipificada e fundamentada no inciso III, do art. 44 c/c inciso II, do art. 44 e inciso III, do art. 3º da Lei nº 1.287/2001, incisos I, II e IV, do § 2º, do art. 462 do Regulamento do ICMS e incisos I, II e IV, do § 2º, da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/1998, com alterações pelos Convênios ICMS nºs 117/2008 e 152/2008, item 11 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 115/2003 alterado pelo Convênio ICMS nº 145/08 e a penalidade sugerida para a infração é a prevista no inciso V, do art. 49, da Lei nº 1.287/2001, com redação pela Lei nº 2.253/2009.

Que as pretensões fiscais dos campos 5.1 e 6.1 estão tipificadas e fundamentadas no inciso III, do art. 44 c/c inciso II, do art. 44 e inciso III, do art. 3º da Lei nº 1.287/2001, incisos I, II e IV, do § 2º, do art. 462 do Regulamento do ICMS e incisos I, II e IV, do § 2º, da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/98, com alterações pelos Convênios ICMS nºs 117/2008 e 152/2008, item 11 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 115/2003 alterado pelo Convênio ICMS nº 145/2008 e incisos I, II e IV, da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 17/13 e a penalidade sugerida para as infrações é a prevista no inciso IV, do art. 49, da Lei nº 1.287/2001, com redação pela Lei nº 2.253/2009.

Que sujeito passivo em sede de impugnação pugnou por diligência para que seja respondido pelo perito se os contratos e declarações juntados fazem prova do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo segundo, da Cláusula Décima, do Convênio ICMS nº 126/98, informando que possui outros documentos que poderão ser acessados pelo perito. Pois bem, a diligência, nos termos do item 1, da alínea “d”, do inciso III, do art. 45, da Lei nº 1.288/01 deve ser justificada e no presente caso, o sujeito passivo justifica a sua necessidade apenas com o propósito de esclarecer as questões de fato e também para





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

comprovar que a Impugnante cedeu onerosamente sua rede no período autuado e que cumpriu todos os requisitos, conforme determina a legislação.

Que é um direito e uma obrigação do sujeito passivo ver reconhecida a licitude de suas prestações, no entanto, considerando que apesar de se tratar de matéria complexa, entendo que com a manifestação proferida pelo próprio autor do lançamento (fls. 656/664) fundamentada na legislação específica e as provas documentais listadas nos incisos I, II e IV, do § 2º, da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/98, com alterações pelos Convênios ICMS nºs 117/2008 e 152/2008 são suficientes para constatação da veracidade do ilícito, bastando para tanto que se confirmem se estão presentes nos autos.

Desta forma, verificou que o próprio autor do lançamento muito bem esclareceu em relação aos documentos apresentados pelo sujeito passivo, não deixando dúvidas, sendo assim indeferiu o pedido de diligência e passou a análise das preliminares.

Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, arguida pela recorrente com fundamento no inciso III, do art. 28, da Lei nº 1.288/2001, sob a alegação de que a ora impugnante CLARO S.A, com estabelecimento filial na Quadra 201 Sul, Lote 03, nº 08, ACSU-SO 20, Plano Diretor Sul, no Município de Palmas, Estado do Tocantins, com inscrição estadual nº 29.032.744-0 e inscrita no CNPJ nº 33.530.486/0422-04 em dezembro de 2014 incorporou a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL e ora autuada, conforme documentos juntados (fls. 532/551).

Acrescentou que a seu ver a Impugnante está correta. Que a incorporação ocorre quando uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, havendo, assim, sucessão dos direitos e obrigações, nos termos do art. 1.116 do Código Civil e também do art. 227 da Lei da S.A, senão, vejamos:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. (...)

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Desta forma a Impugnante CLARO S.A ao incorporar a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL e ora atuada sucedeu-a nos direitos e obrigações e ao sucedê-la em todos os direitos e obrigações, a incorporada deixou de existir, assim como comprovado que sua inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Receita Federal se encontra baixada desde 31/12/2014.

O presente auto de infração foi lavrado em 14/09/2016 e o art. 132 do CTN é bastante claro em relação à sucessão societária e conforme dispõe ocorrendo uma incorporação, o sucessor será responsável pelos tributos devidos até a data do ato pela empresa incorporada, vejamos:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Portanto, entendeu ser certo concluir que o presente auto de infração não identificou corretamente o sujeito passivo, pois atuou a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL que desde 31/12/2014 se encontra extinta e foi incorporada pela empresa CLARO S.A, ora Impugnante. Desta forma, acolheu a preliminar de nulidade do presente auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, com fundamento no inciso III, do art. 28, da Lei nº 1.288/2001 e declaro nulo o auto de infração às fls. 02/04, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 1.288/2001:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

III – por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos de formalização do crédito tributário.

Art. 29. A nulidade é declarada de ofício pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

E em virtude da nulidade declarada deixou de analisar as demais preliminares e o mérito deste contencioso. No entanto, ressaltou que apesar do equívoco cometido no lançamento de ofício realizado, o qual determinou o





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

comprometimento do feito fiscal, a decisão de nulidade não decide em definitivo em favor do sujeito passivo, resultando apenas absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida por meio do presente auto de infração, cuja consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que se proceda à lavratura de novo auto de infração para cobrança dos créditos tributários, na forma como determina o art. 35 da Lei nº 1.288/2001 e a legislação pertinente.

A Representação Fazendária, em seu parecer às fls. 713/715, entende, “que tantos os créditos tributários já constituídos ou pendentes de constituição em nome de pessoa jurídica que venha a ser incorporada não precisam ser invalidados e/ou novamente constituídos em nome da empresa incorporadora”.

A legislação palmilhada pela julgadora apenas diz que estes créditos ficarão sob a responsabilidade de mesma, tenham sido constituídos em seu nome ou em nome da pessoa incorporada. Não fosse assim os créditos constituídos em nome de pessoa jurídica à posteriori incorporada por outra não precisaria ser cobrado e/ou executado”. Cita o art. 129 da Lei 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Desta forma, como não houve erro na identificação do sujeito passivo, recomenda a reforma da decisão de primeira instância, a fim de que a autuada seja condenada ao pagamento dos valores tal como lançados.

É o Relatório (Adotado em parte).

**VOTO**

A presente lide se configura na autuação por falta de comprovação da contratação ou declaração expressa, dos tomadores dos serviços de telecomunicações, por meio da cessão de meios de rede.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso III da Lei 1.287/2001, combinado com o art. 462 do RICMS, regulamentado pelo Decreto 2.912/2006.

Em impugnação, o sujeito passivo argui preliminares de nulidade do auto de infração e no mérito, alega que possui as provas contratuais dos serviços prestados.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

A julgadora de primeira instância, em sua decisão, acatou a preliminar de nulidade arguida pela impugnante, por erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que na época da autuação já havia sido incorporada e quem deveria ser autuada era a incorporadora e não a incorporada, cita legislação inerente ao caso, deixa de analisar as demais arguições de nulidades, e julga nulo o auto de infração sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como as alegações da autuada, que resultaram na decisão de primeira instância, e a manifestação do Representante Fazendário. Observa-se o seguinte:

A princípio, quanto a alegação de nulidade arguida pela impugnante, por erro na identificação do sujeito passivo pelo fato de que a autuada Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel fora incorporada pela empresa CLARO S/A, alegação esta, acatada pela julgadora singular, julgando nula o auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, ao passo que a Representação Fazendária, em sua manifestação, discorda da decisão de primeira instância e pede sua reforma, tendo como escopo a Lei 5.172/1966 – CTN, em seu art. 129:

Lei 5.172/1966 (CTN)

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e os constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Pela ocorrência dos fatos, entendo que razão assiste à Representação Fazendária, pois a legislação não desobriga a empresa incorporada a responder pelos atos praticados até a data da sua incorporação, nem desonera a incorporadora destes atos, não havendo necessariamente que os mesmos tenham que ser constituídos em seu nome, da mesma forma, se por ventura tivesse ocorrido, esta poderia a título de argumento alegar erro, ao ser identificado na autuação, no período em que os atos foram praticados pela incorporada.

Somando a isso, a impugnante ao suscitar que ela é que deveria ter sido autuada, está reconhecendo sua participação no pólo passivo da obrigação tributária, desta forma, a julgadora singular está equivocada e sua decisão deve ser reformada.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

Quanto ao mérito, visando demonstrar os valores verificados e a diferença constatada, o autuante elaborou três levantamentos, com as seguintes finalidades:

Um Levantamento, que demonstra os serviços por intermédio do Uso da Cessão de Meios de Rede (trafego) identificado como DOC. 001 (fls. 13 a 88/2012, 172 a 237/2013 e 314 a 374/2014 ).

Outro Levantamento, que demonstra os valores das segundas vias eletrônicas - NFST do Convênio 115/2003, referente aos serviços de Interconexão; DETRAF, SMS e MMS, identificado como DOC 002 (fls. 8 a 12/2012, 167 a 171/2013 e 375 a 380/2014).

E outro Levantamento, identificado como DOC 3 (fls. 6 e 7/2012, 65 e 66/2013 e fls. 312 e 313/2014 que confronta dados entre os Levantamentos, DOC 1 e DOC 2, demonstrando, sinteticamente, a diferença apurada entre ambos, objeto da presente autuação.

Instado a se manifestar nos autos, o autuante alega que os documentos apresentados pela autuada não estão em conformidade com as exigências previstas em convênio, o que motivou a autuação, reclamando o imposto devido na operação, pela falta de comprovação de que os serviços prestados foram abrangidos pelo benefício do diferimento.

Há de se ressaltar que a prestação dos serviços executado por uso de sessão de redes (interconexão) são diferidos para a última etapa, desde que devidamente comprovado nos termos do Convênio 126/1998. conforme disposto a seguir:

**CONVÊNIO ICMS 126/98-Dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências. (com alterações posteriores).**

Cláusula décima Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações constantes no Anexo Único, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final. (Nova redação dada ao Parágrafo único à cláusula décima pelo Conv. ICMS 111/02; efeitos a partir de 25.09.02);





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

[...]

§ 2º O tratamento previsto nesta cláusula fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

I - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III - utilização de código específico para as prestações de que trata esta cláusula, no arquivo previsto no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

IV - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.".

DECRETO Nº 2.912/2006 Aprova o Regulamento do ICMS e adota outras providências.

Anexo Único

[...]

**Art. 462.** Na prestação de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicação relacionadas no Anexo XXX deste Regulamento, prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Serviço Móvel Celular – SMC ou Serviço Móvel Pessoal – SMP, o imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede é devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final. (Redação dada pelo Decreto 4.222, de 29.12.10).

[...]

§ 2º O tratamento previsto neste artigo fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto 4.222, de 29.12.10).





## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

I – apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio; (Redação dada pelo Decreto 4.222, de 29.12.10).

II – declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede; (Redação dada pelo Decreto 4.222, de 29.12.10).

[...]

IV – indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade. (Redação dada pelo Decreto 4.222, de 29.12.10).

O autuante, concomitante ao Levantamento denominado de DOC 1, elaborou os anexos I e II, onde demonstra que ao invés de constar no demonstrativo de tráfego, fornecido pela autuada, a identificação do contrato da prestação dos serviços, consta a descrição “Em Negociação” anexo I, e identificação de contratos de outros períodos, e não do fiscalizado, anexo II. Assim esses procedimentos inobservantes à legislação, adotado pela autuada, fere de morte a Cláusula Décima, incisos I, II, e IV, do parágrafo segundo, do Convenio 126/1988 e posteriores alterações.

Nota-se que a legislação é bastante clara quanto às condições para concessão do benefício do diferimento e como a própria julgadora, em sua decisão, ao indeferir o pedido de perícia arguido pela impugnante, concluiu: “que com base na legislação específica e as provas documentais, são suficientes para constatação da veracidade do ilícito”.

Portanto, resta claro que a autuada com o procedimento adotado descumpriu a Legislação Estadual em especial o art. 44, inciso III da lei 1287/2001, conforme a seguir:

Art. 44 - São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

III - emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Nestes termos, entendo que a Representação Fazendária está correta em sua manifestação, conseqüentemente, a decisão de primeira instância está equivocada, pois a nulidade arguida pela impugnante, além de incabível no presente caso, implica em refazimento dos trabalhos, o que em nada modificará o mérito desta contenda, assim, a decisão monocrática deve ser retificada.

Diante do exposto, em reexame necessário voto reformando a decisão de primeira instância, que em preliminar decidiu pela nulidade da exigência fiscal, e no mérito, voto pela procedência da reclamação tributária, campos 4.11, 5.11 e 6.11 do auto de infração nº 2016/004041.

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, rejeitando a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. E no mérito, por unanimidade, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11 R\$ 74.344,65 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), campo 5.11 R\$ 85.960,29 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), e campo 6.11 R\$ 71.662,11 (setenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e onze centavos), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz e Marcélio Rodrigues Lima. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de dezembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta dias do mês de junho de 2020.

Gilmar Arruda Dias  
Presidente



Publicado no Diário Oficial de nº 5.646, de 20 de julho de 2020

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Sani Jair Garay Naimayer  
Conselheiro Relator

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

